

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.237.561-0

DATA: 29/11/19

PARECER CEE/CES N.º 76/20

APROVADO EM 14/04/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP)

MUNICÍPIO: JACAREZINHO

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração – Bacharelado, da Uenp, ofertado no *campus* de Cornélio Procópio.

RELATORA: FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

*EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 25/07/20 a 24/07/24. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto da relatora por 05 (cinco) votos favoráveis. Parecer favorável.*

## I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 1.104/19 (fl. 180) e Informação Técnica n.º 214/19-CES/Seti (fl. 179), ambos de 03/12/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), município de Jacarezinho.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração – Bacharelado, ofertado no *campus* de Cornélio Procópio, mediante Ofício n.º 243/19-GR/UENP, de 26/11/19. (fl. 02)

A Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), com sede no município de Jacarezinho, localizada à Rua Getúlio Vargas, 850, foi criada pela Lei Estadual n.º 15.300, de 28/09/06 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 3.909/08, de 01/12/08, com embasamento no Parecer CEE/PR n.º 495/08, de 08/08/08, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 01/12/08 até 01/12/13.

O recredenciamento da instituição ocorreu por meio do Decreto Estadual n.º 5.029, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/09/16, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR n.º 60/16, de 14/06/16, pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir de 02/12/13 até 01/12/21.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.237.561-0

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes documentos:

a) Portaria Ministerial:  
– reconhecimento: n.º 380, publicado no Diário Oficial da União em 15/00/83. (fls. 17 e 18)

b) Decreto Estadual:  
– última renovação de reconhecimento: n.º 5.845, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/01/17, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 93/16, de 16/08/16, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 25/07/16 a 24/07/20. (fl. 12)

## **II – MÉRITO**

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração – Bacharelado, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), município de Jacarezinho, ofertado no *campus* de Cornélio Procopio.

O curso em tela participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2015), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme folhas 177 e 178, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.000 (três mil) horas, 100 (cem) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fl. 16)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 04 e 37, descreveu os seus Objetivos, fls. 28 e 29, bem como o Perfil Profissional

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.237.561-0

do Egresso, fls. 29 e 30. Apresentou, ainda, às fls. 104 a 175, a última autoavaliação institucional.

O curso tem como coordenadora a professora Denny Amari Nishitsuji, graduada em Administração (1987), pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e mestre em Administração (2009), pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), a qual possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 100)

O quadro de docentes é constituído por 22 (vinte e dois) professores, sendo 09 (nove) doutores, 12 (doze) mestres e 01(um) especialista. Destes, 09 (nove) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 04 (quatro) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 09 (nove) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-34, 28, 24, 20 e 12 horas). Do total de docentes, 15 (quinze) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 100 a 102)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 103:

Relação formandos/ingressantes				
Ano de ingresso	Número de ingressantes	Ano de conclusão regular	Número de concluintes	Percentual de concluintes
2015	103	2018	63	61%
2014	104	2017	55	52,8%
2013	95	2016	56	58,9%

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Administração – Bacharelado, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), município de Jacarezinho, ofertado no *campus* de Cornélio Procópio, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 25/07/20 a 24/07/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.000 (três mil) horas, 100 (cem) vagas anuais, regime de matrícula

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.237.561-0

seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fabiana Cristina de Campos  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora por 05 (cinco) votos favoráveis, declarando-se a Conselheira Fátima Aparecida da Cruz Padoan impedida de expressar voto a respeito da matéria.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

João Carlos Gomes  
Presidente da CES